

inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade dos Srs. JOAQUIM DE LIRA MAIA, (CPF: ***.404.262-**) e MARIA DO CARMO MARTINS LIMA (CPF: ***.863.102-**), Prefeitos à época da Prefeitura Municipal de Santarém, no valor de R\$-1.272.616,82 (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

ACÓRDÃO Nº 63.130**(Processo TC/524515/2012)**

Assunto: Tomada de Contas - Convênio ASIPAG nº. 364/2008

Responsáveis: ELOIZO DE VASCONCELOS e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO MOCAJUBA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ELOIZO DE VASCONCELOS (CPF nº: ***.651.742-**), Representante à época da Associação dos Pequenos Produtores Rurais para Desenvolvimento Sustentável da Região do Mocajuba, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 63.131**(Processo TC/500943/2015)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 001/2014

Responsável/Interessado: JOÃO MONTEIRO VIDAL e GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE "RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINÁ"

Advogada: Dra. DARCI DE MACEDO E SILVA – OAB/PA nº 3257

Relator Vencido em parte: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Formalizador do Acórdão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. JOÃO MONTEIRO VIDAL (CPF: ***.357.302-**), Presidente à época do GRÊMIO RECREATIVO JURUNENSE "RANCHO NÃO POSSO ME AMOFINAR" (CNPJ nº 04.151.460/0001-71), no valor de R\$104.202,00 (cento e quatro mil, duzentos e dois reais), sem devolução de valores;

II - Recomendar ao conveniente a quando da utilização de recursos públicos, solicitar do fornecedor do material ou serviço, sempre que possível, a emissão da nota fiscal eletrônica, evidenciando maior transparência e melhoria na utilização destes recursos.

ACÓRDÃO Nº. 63.132**(Processo TC/503691/2017)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: SR. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 56.190, de 03.11.2016

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo SR. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Ex-Prefeito Municipal de Vitória Do Xingu (CPF: ***.430.194-**), e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o dispositivo do Acórdão TCE/PA nº. 56.190/2016, para julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de sua responsabilidade, nos termos do art. 158, inciso II, do RI-TCE/PA, com exclusão da multa no valor de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), anteriormente aplicada em razão do débito; permanecendo inalterada a multa no valor de R\$-847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) aplicada pela instauração da tomada de contas e a isenção constante do item 3 do dispositivo do Acórdão nº. 56.190/2016.

ACÓRDÃO Nº. 63.133**(Processo TC/507467/2019)**

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: José Alyrio Wanzeler Sabbá, Ex-Gestor da Superintendência do Sistema Penal do Estado.

Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ - OAB/PA 21.321

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 58.422 de 22.01.2019.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº 81 de 26/04/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Ex-Gestor da Superintendência do Sistema Penal do Estado e, no mérito, julgar-lhe procedente para modificar o dispositivo do Acórdão nº. 58.422/2019, excluindo a responsabilização solidária atribuída ao recorrente e as multas que lhe foram impostas pelo não encaminhamento do relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio e pelo débito apontado, mantendo os demais termos daquela decisão.

ACÓRDÃO Nº. 63.134**(Processo TC/522066/2020)**

Assunto: Petição Constitucional com pedido de Reabertura de Instrução Processual formulada pela Sra. Benedita do Pilar Lobo Dias, ex-prefeita do Município de Baião

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecer da Petição Constitucional formulada pela sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-Prefeita do Município de Baião e, no mérito, julgá-la improcedente, reafirmando a regularidade dos atos questionados e de todos os posteriores.

ACÓRDÃO Nº. 63.135**(Processo TC/504830/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº. 028/2010.

Responsável/Interessado: Ademildo Alves de Medeiros e Liga Independente das Escolas de Samba de Tucuruí.

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares e condenar solidariamente, o Sr. ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS (CPF: 067.597.344-91) e a LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE TUCURUÍ (CNPJ: 83.365.353/0001-12), a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) atualizada a partir de 11/02/2010, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.136**(Processo TC/505200/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 64/2010

Responsável/Interessado: JOSÉ MARIA BATISTA FERREIRA e GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA PRATINHA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ MARIA BATISTA FERREIRA, Presidente à época (CPF: 104.741.292-68), e o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA DA PRATINHA (CNPJ) nº 34.654.269/0001-03, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente atualizado a partir de 23/02/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.137**(Processo TC/509991/2013)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SECULT nº 018/2011

Responsável/Interessado: PAULO SÉRGIO DE CASTRO ALBUQUERQUE e ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO CURUMU

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d" da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. PAULO SÉRGIO DE CASTRO ALBUQUERQUE, Presidente à época (CPF: 598.700.602-34), e a ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO CURUMU (CNPJ nº 02.605.396/0001-26), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$14.102,20 (quatorze mil, cento e dois reais e vinte centavos), devidamente atualizado a partir de 17/11/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 63.138**(Processo TC/518977/2009)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SECULT nº. 115/2008.

Responsável/Interessado: SRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL SANTARÉM.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7.885

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da SRA. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA (CPF ***.863.102-**), ex-prefeita municipal de Santarém, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 63.139**(Processo TC/533057/2008)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCPTN nº. 140/2007.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO e ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS FILHO (CPF nº ***.324.192-**), ex-Presidente da Associação dos Aposentados do Sindicato dos Arrumadores, no valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais).